



Número: **0800584-65.2018.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **06/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NINA ROSA CUNHA LIMA (AUTOR)	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29730 649	06/08/2018 14:30	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
29731 690	06/08/2018 14:30	<u>NINA ROSA CUNHA LIMA - DPVAT</u>	Documento de Comprovação

Solicita a juntada de petição inicial e documentos.



ARIZETE
MENEZES

KALYL
LAMARCK

LAILA
DANTAS

SIMONE
REZENDE

BIANCA
CARDIAL

Uma das Varas Cíveis da Comarca de Apodi – Estado do Rio Grande do Norte, a quem couber por distribuição legal.

NINA ROSA CUNHA LIMA, brasileira, casada, professora, CPF nº 552.037.604-20, com endereço no (a) Rua Umbu, nº 56, COOHAB, Apodi/RN; através de seus advogados infra firmados, devidamente constituídos por força de instrumento de mandato em anexo, vem a respeitável presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Apresentando ao polo passivo o(a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20.031-205; na pessoa de seu(s) representantes legais, pelas razões a seguir expostas:

Rua Melo Franco, 122, Centro,
Mossoró – RN; CEP 59.600-165.



(84) 3316-0299
klamarck@gmail.com

Pág. 1



**ARIZETE
MENEZES**

**KARYL
LAMARCK**

**LAILA
DANTAS**

**SIMONE
REZENDE**

**BIANCA
CARDIAL**

1. FATOS

Em 15 de agosto de novembro de 2016, a Requerente vinha na garupa da motocicleta de Marca/Modelo YAMAHA FACTOR YBR 125 de cor vermelha, ano 2012/2012, conduzida pelo Sr. Francisco Xavier, nas proximidades da Rua Padre João da Cunha, centro, em Apodi/RN, quando foram atingidos por um veiculo vindo a cair (documento em anexo).

O acidente resultou a Requerente escoriações diversas e uma fratura em tornozelo esquerdo, sendo atendido no Hospital Hélio Marinho localizado em Apodi e conduzida para Hospital Regional Tarcísio Maia na Cidade de Mossoró/RN onde recebeu atendimento médico (documento em anexo).

Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência e do protocolo de Atendimento de Urgência, ambos anexos a presente, o trauma que acomete a vida da Autora foi decorrente do acidente de transito em comento.

Segundo o mesmo documento, depreende-se que em virtude do sinistro relatado acima, a Requerente sofrera danos irreparáveis, conduzindo-o à debilidade permanente com sequelas irreversíveis.

Requerendo administrativamente a indenização paga pelo seguro DPVAT, a requerente recebeu o valor de R\$ 843,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme documento em anexo.



**ARIZETE
MENEZES**

**KALYL
LAMARCK**

**LAILA
DANTAS**

**SIMONE
REZENDE**

**BIANCA
CARDIAL**

Sendo assim, percebe-se que a Requerente deverá receber a diferença do valor referente ao seguro no montante de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

2. DIREITO

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.441/92 e Lei nº 11.482/2007, como política de Estado para indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

O DPVAT é obrigatório a todos os veículos automotores, sem exceção, e deve ser pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA, à vista, não cabendo parcelamento do mesmo. A razão legis dessa medida é justamente para garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

Importante esclarecer que a Lei do DPVAT prevê 03 (três) tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: 1º por morte; 2º por invalidez total ou parcial; 3º ou por despesas de assistência médica e suplementares, conhecidas como DAMS. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, pois como já relatado nos fatos, a parte autora sofreu um acidente de trânsito configurando assim, o direito de receber a indenização referente ao

Rua Melo Franco, 122, Centro,
Mossoró – RN; CEP 59.600-165.



(84) 3316-0299
klamarck@gmail.com

Pág. 3



**ARIZETE
MENEZES**

**KALYL
LAMARCK**

**LAILA
DANTAS**

**SIMONE
REZENDE**

**BIANCA
CARDIAL**

Seguro Obrigatório - DPVAT, que tem como parâmetro indenizatório o dano/sequela sofrido pela vítima.

Vale ressaltar ainda, que os documentos acostados a inicial, **comprovam o acidente e a intensidade de sequela da vítima**, ora promovente, portanto não há motivo que justifique a demora ou a negativa da promovida em indenizar o Autor com o valor que faz jus.

Com isso fica evidente que o direito da parte autora de receber a indenização referente ao Seguro Obrigatório é mais que providos.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do Requerente em acidente de trânsito, ocasionando limitação de movimentos de natureza permanente, conforme Laudo pericial já referido.

Quanto ao direito à percepção do seguro a Lei 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuando mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Infere-se no dispositivo legal infra citado que a indenização será devida mediante a “simples” ocorrência do acidente e do “dano” por ele provado.

Rua Melo Franco, 122, Centro,
Mossoró – RN; CEP 59.600-165.



(84) 3316-0299
klamarck@gmail.com

Pág. 4



**ARIZETE
MENEZES**

**KALYL
LAMARCK**

**LAILA
DANTAS**

**SIMONE
REZENDE**

**BIANCA
CARDIAL**

A Lei 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no seu art.7º afirma:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, não identificado, com segurada não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituídos, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

O beneficiário por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

**ARIZETE
MENEZES**

**KALYL
LAMARCK**

**LAILA
DANTAS**

**SIMONE
REZENDE**

**BIANCA
CARDIAL**

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
– no caso de morte;

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
e;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas.

Portanto, como se observa, fica evidente que a parte Autora em decorrência do citado acidente ficou com debilidade permanente, conforme mostra documentos anexos a presente e como provará através de perícia médica devidamente realizada por um médico ortopedista designada por este juízo.

Por fim, prudente ressaltar que a parte Requerente almeja tão somente uma indenização que lhe é própria por direito.

3. PROVAS

Para provar o alegado requer que sejam apreciados os documentos em anexo, bem como a submissão do Autor a exames médicos periciais através de peritos judiciais, no caso em tela será necessário um **ortopedista**, o qual poderá avaliar a sua real condição de saúde, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito admitida.

4. PEDIDOS

Rua Melo Franco, 122, Centro,
Mossoró – RN; CEP 59.600-165.



(84) 3316-0299
klamarck@gmail.com

Pág. 6



ARIZETE
MENEZES

KALYL
LAMARCK

LAILA
DANTAS

SIMONE
REZENDE

BIANCA
CARDIAL

Por todo o exposto, requer:

- a) Que toda e qualquer intimação desta Ação seja realizada em nome do advogado **KALYL LAMARCK SILVÉRIO PEREIRA, OAB/RN 12766**, com endereço profissional e demais contatos neste impresso, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.
- b) Desde já a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, por ser a parte autora pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas judiciais sem que tenha seu cotidiano afetado.
- c) A **CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO EQUIVALENTE R\$ 12.656,25** (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com as respectivas atualizações monetárias.
- d) A **CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA**, para querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia.

5. VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Mossoró, segunda-feira, 6 de agosto de 2018



ARIZETE
MENEZES

KALYL
LAMARCK

LAILA
DANTAS

SIMONE
REZENDE

BIANCA
CARDIAL

KALYL LAMARCK SILVÉRIO PEREIRA M^a ARIZETE S. FEITOZA MENEZES

Advogado OAB/RN 12766

Advogada OAB/RN 2905

LAILA DA COSTA DANTAS

Bacharela em Direito

MARIA SIMONE REZENDE ALVES

Advogada OAB/RN 11083

BIANCA DO CARMO CARDIAL

Advogada OAB/RN 13594

Rua Melo Franco, 122, Centro,
Mossoró – RN; CEP 59.600-165.



(84) 3316-0299
klamarck@gmail.com

Pág. 8



**ARIZETE
MENEZES**

**KALYL
LAMARCK**

**LAILA
DANTAS**

**SIMONE
REZENDE**

**BIANCA
CARDIAL**

Rua Melo Franco, 122, Centro,
Mossoró – RN; CEP 59.600-165.



(84) 3316-0299
klamarck@gmail.com

Pág. 9